

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**Justiça do Trabalho - 15<sup>a</sup> Região**

**2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Limeira**

Processo: 0011922-78.2015.5.15.0128

**AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO**

**RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA**

**SENTENÇA**

**Vistos e examinados.**

Banco HSBC BANK BRASIL S.A , propõe Ação de Interdito Proibitório com pedido de liminar em face de Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos bancários de Limeira e Região.

Postula que seja expedido mandado proibitório para determinar que o Sindicato abstenha-se de obstruir as vias de acesso às agências do autor retirando as faixas e cartazes e todos os aparatos que impeçam a livre circulação de pessoas naquelas agências. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Com base no art. 285-A do CPC, considerando que este magistrado já prolatou sentenças em casos semelhantes no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, torno os autos conclusos para julgamento, independente da notificação da parte contrária.

**DECIDO**

A questão em torno da dimensão constitucional do direito de greve, tem sido discutida na Justiça do Trabalho, sobretudo após a Emenda Constitucional n. 45/04, em face do ajuizamento de ações possessórias, mais especificamente o Interdito Proibitório.

Aludidas ações propostas pelos empregadores, são alicerçadas no artigo 932 do CPC e visam a obtenção de decisão liminar, para determinar que o sindicato se abstenha de praticar quaisquer atos que turbem ou esbulhem a posse justa e, se mantenham a uma distância razoável do estabelecimento empresarial.

Os dois bens jurídicos em discussão são a posse e o exercício do direito de greve e, as partes envolvidas os empregadores e os sindicatos da categoria profissional, de modo que, por qualquer ângulo que se observe, a competência material é da Justiça do Trabalho (art. 114, II e III da CF/88).

Dispõe o artigo 932 do CPC: "o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito."

O justo receio, na hipótese, consiste nos atos de violência e na ilegalidade da conduta dos "piqueiros" que, ameaçam os poderes inerentes ao domínio.

Em outras palavras, o que se demanda por meio dessas ações possessórias é a declaração tergiversa de abuso ou ilegalidade dos atos de greve, o que demonstra a inadequação da via utilizada. Isto porque, a legislação constitucional (art. 9º) e infraconstitucional (lei 7783/89) já cumpre papel duplo de conformação e restrição da greve, atribuindo responsabilidade àqueles que praticarem abusos. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário a sobreposição ou acúmulo dessas restrições, sob pena de frustrar a realização do direito de resistência da classe trabalhadora, essencial para o equilíbrio entre o capital e o trabalho.

Dessarte, eventuais abusos no exercício do direito de greve reclamam medidas administrativas e no âmbito da segurança pública, ou mesmo judiciais de reparação de danos, mas não o uso anômalo de possessórias com interesse diverso do genuinamente tutelado.

De outro lado, não se pode perder de vista que o movimento grevista é temporário, de modo que não há ânimo de obter ou se manter na posse, o que incompatibiliza a manutenção que se pretende com a ação de interdito possessório.

Sob este prisma, parece-nos evidente que nas ações de interdito, ajuizadas pelos empregadores, prepondera o interesse econômico, muito mais que o direito de propriedade, o qual, aliás não pode ser dissociado de seu fim social, que pressupõe respeito aos demais direitos constitucionalmente garantidos.

Consigne-se que, não se denota ofensa a posse da demandante a tentativa de impedimento da entrada dos empregados em seu local de trabalho. O direito de tentar persuadir os demais empregados a aderir ao movimento paredista a não ingressarem no local de trabalho está expressamente assegurado no artigo 6º, I, da Lei 7783/89 (LEI DE GREVE), sendo que a vedação imposta pelo art. 6º, parágrafo 2º, de citada lei, deve ser interpretada restritivamente, conforme leciona o mestre GODINHO: "Há outra limitação trazida pela Lei de Greve, que se mostra de duvidosa constitucionalidade: trata-se da proteção especial conferida ao trabalhador que insista em trabalhar. De fato, dispõe a lei que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho... (art. 6º, parágrafo 3º); completa o diploma legal que, em nenhuma hipótese, também poderão ser violados ou constrangidos os direitos e garantias fundamentais de outrem (art. 6º, parágrafo 1º). Ora, a lei tem de ser interpretada em harmonia com a Constituição: direitos e garantias, em nenhuma hipótese, poderão, efetivamente, ser violados ou constrangidos, exceto o acesso ao trabalho, desde que, aqui a restrição se faça sem violência física ou moral às pessoas.

É que a Carta Magna assegura, enfaticamente, como direito fundamental, a greve, o movimento de sustação coletiva do trabalho: neste caso, o ato individual de insistir no cumprimento isolado do contrato choca-se com o direito coletivo garantido.

Inexistindo violência física e moral nos piquetes, estes são lícitos, por força do direito garantido na Constituição, podendo, desse modo, inviabilizar, fisicamente, o acesso ao trabalho - repita-se, desde que

sem violência física ou moral ao trabalhador."

Ressalta-se que a empresa já conhecia a pauta de reivindicações apresentada pelos trabalhadores.

Demais, do quanto supra fundamentado, observa-se pelo próprio arrazoado da peça de ingresso e, bem assim pelos documentos encartados, que os manifestantes estão postados à frente da sede da empresa e não no seu interior, de modo que não há nenhum indício de que o direito de propriedade esteja sendo violado, sendo outra a ótica pelo qual se pretende a tutela.

A tentativa do autor é apenas burlar e impedir o direito de greve dos seus empregados por meio da obtenção de uma ordem judicial genérica que permita colocar todos os empregados sob um verdadeiro temor.

Além disso, conforme dito anteriormente, a conduta de persuasão dos grevistas aos não-grevistas tentando impedi-los de acessar ao banco não se reveste de ilegalidade a partir de uma interpretação de máxima efetividade de direitos fundamentais, sobretudo, quando não se verifica a existência de violência física.

Não bastasse isso, o único suposto direito violado, se assim fosse o caso de se entender, seria a liberdade de locomoção de pessoas individualizadas. Contudo, o autor não possuiria a legitimidade para postular em nome alheio.

Frizo ainda, que as fotos juntadas pelo autor corroboram ainda mais esta tese, eis que demonstram que foram fixados apenas cartazes ao redor de toda a fachada do prédio do Banco, fato que, em si, não comprova qualquer violação aos direitos do autor.

Por fim, qualquer abusividade do direito de greve deve ser analisada em sede de dissídio coletivo, sendo do mesmo juízo a competência para deferir medidas judiciais no sentido de conter ou impedir a abusividade.

Dessa forma, tenho por inadequada a medida oposta.

**ISTO POSTO**, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e § 3º do CPC, a Ação de Interdito Possessório com pedido liminar ajuizada por HSBC BANK BRASIL S.A. em face de Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira e Região, tudo na forma da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00, calculadas que foram sobre o valor atribuído à causa.

Intime-se o autor.

Havendo oposição de recurso ordinário, cite-se o réu para apresentar contrarrazões na forma do art. 385-A do CPC.

Nada mais.

Em 14 de Outubro de 2015.

**PABLO SOUZA ROCHA**

**Juiz do Trabalho Substituto**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[PABLO SOUZA ROCHA]**



15101410065640100000024103354

[https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)